



Número: **0601254-64.2022.6.15.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **26/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Execução - Cumprimento de Sentença**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VIOLAÇÃO LIMITES PROPAGANDA - JUSTAPOSIÇÃO DE DE PROPAGANDAS EM COMITÊS NÃO CENTRAIS - VISUAL ÚNICO - FORA DOS PADRÕES - EFEITO OUTDOOR - TUTELA PROVISÓRIA - REMOÇÃO DE PROPAGANDA - MULTAS**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
União Federal (EXEQUENTE)	
CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 35-PMB / 20-PSC / 14-PTB / 90-PROS (INTERESSADA)	
	FABIO RAMOS TRINDADE (ADVOGADO) VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ (ADVOGADO) TAINA DE FREITAS (ADVOGADO) SAMANTHA DE ALMEIDA WANDERLEY (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO) IGOR GADELHA ARRUDA (ADVOGADO) IGOR BARBOSA BESERRA GONCALVES MACIEL (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR (ADVOGADO) FLAVIO AUGUSTO PEREIRA (ADVOGADO) DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL DE MACEDO SOARES (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO) ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO (ADVOGADO) ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES (ADVOGADO) ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
Republicanos - Estadual (EXECUTADO)	
PODEMOS - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL (EXECUTADO)	

SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA (EXECUTADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (EXECUTADO)	
PMN PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (EXECUTADO)	
AVANTE PARAIBA - DIRETÓRIO REGIONAL (EXECUTADO)	
PROGRESSISTAS (PP) - DIRETÓRIO REGIONAL NA PARAÍBA (EXECUTADO)	
AGIR - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA (EXECUTADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PB (EXECUTADO)	
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (EXECUTADO)	<p>ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) MARCIO SARMENTO CAVALCANTI (ADVOGADO)</p>
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (EXECUTADO)	<p>ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)</p>
JUNTOS PELA PARAÍBA 40-PSB / 36-AGIR / 11-PP / 70- AVANTE / 33-PMN / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 19- PODE / 10-REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA / 90-PROS (INTERESSADO)	
	<p>ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)</p>

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16041268	07/08/2023 18:15	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601254-64.2022.6.15.0000 (PJe) -
JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

**AGRAVANTE: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO,
COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA**

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB15000-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SARMENTO CAVALCANTI - PB16902, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB15000-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB15000-A

AGRAVADA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

Advogados do(a) AGRAVADA: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A, ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR - PB17228, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A, ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB23051, BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO - PB16465, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, DANIEL DE MACEDO SOARES - PB24229, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB13160, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB9272, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB24412, IGOR BARBOSA BESERRA GONCALVES MACIEL - PB22085, IGOR GADELHA ARRUDA - PB12287, JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510-A, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB25156, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312, SAMANTHA DE ALMEIDA WANDERLEY - PB21293, TAINA DE FREITAS - PB12737, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ SOUZA - PB20033-A, VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO - PB13872, FABIO RAMOS TRINDADE - PB10017

DECISÃO

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE. COLIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.-TSE 23.610/2019. PLACAS AFIXADAS NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto unânime do TRE/PB em que se manteve a condenação dos recorrentes, candidatos aos cargos de governador e vice da Paraíba nas Eleições 2022 e a respectiva coligação, ao pagamento individual de multa de R\$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular (instalação de placas de dimensões superiores às permitidas em comitê de campanha com efeito de *outdoor*).
2. Conforme o art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, permite-se que candidatos, partidos e coligações inscrevam, na sede de seus respectivos comitês centrais de campanha, “a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)”. Acrescenta-se, no § 3º desse dispositivo, que “a justaposição de propaganda que excede as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos”.
3. Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 veda “propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”. A sanção aplica-se também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de *outdoor*, ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).
4. Na espécie, o TRE/PB manteve *decisum* em

que se condenaram os recorrentes pela prática de propaganda irregular devido à afixação em comitê de campanha de “duas placas com as fotos e os nomes dos candidatos às eleições majoritárias, e entre elas, outra placa em vermelho com a inscrição ‘QUARENTÃO’”, causando efeito visual de *outdoor*. A Corte destacou ainda que o engenho publicitário comprovadamente ultrapassou as dimensões legais de 4m².

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

6. Quanto ao pedido de que o pagamento da multa se dê de forma solidária, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência sobre o tema, no sentido de que “[...] a multa deve ser aplicada individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]” (AgR-AREspe 0603320-60/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 18/5/2023).

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo interposto por João Azevedo Lins Filho e Lucas Ribeiro Novais de Araújo, candidatos aos cargos de governador e vice da Paraíba nas Eleições 2022, bem como pela Coligação Juntos Pela Paraíba, em detrimento de *decisum* da Presidência do TRE/PB em que se inadmitiu recurso especial interposto contra arresto assim ementado (ID 158.873.198):

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES. TSE 23.610/2019. PLACAS JUSTAPOSTAS OU NÃO. COMITÊ DE CAMPANHA. TAMANHO SUPERIOR A 4M². EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é permitida a veiculação de propaganda eleitoral na sede do comitê central de campanha, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

2. *In casu*, das imagens constantes dos autos, é plenamente perceptível que a publicidade apresenta dimensões consideráveis permitindo a visualização de seu conteúdo pelos transeuntes, causando efeito visual de *outdoor*.

3. Demonstrado o conhecimento prévio dos representados acerca da propaganda irregular, pois instalada no próprio comitê central de campanha, a imposição de multa no mínimo legal é medida que se impõe. Desprovimento.

Na origem, a Coligação Coragem Pra Mudar ajuizou Representação em desfavor dos agravantes por realizarem propaganda eleitoral irregular (instalação de placas de dimensões superiores às permitidas em comitê de campanha, causando efeito visual de *outdoor*), com base nos arts. 14 e 26 da Res.-TSE 23.610/2019.

O Relator julgou procedente o pedido para condenar os representados ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (ID 158.873.186).

O TRE/PB, por unanimidade, manteve a decisão monocrática, conforme ementa acima transcrita.

No recurso especial, alegou-se, em suma (ID 158.873.204):

- a) dissídio com acórdãos do TRE/MG, TRE/PE, TRE/CE, bem como do próprio TRE/PB, nos quais, diante de situações fáticas semelhantes à dos autos, manifestou-se entendimento no sentido de que não se caracteriza o efeito visual de *outdoor* caso os artefatos publicitários não estejam justapostos;
- b) eventualmente, necessidade de se afastar a condenação individual dos recorrentes para que a multa seja aplicada de forma solidária de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante decidido pelo TRE/BA no RE 0601013-75.2020.6.05.0150.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/PB (ID 158.873.213), o que ensejou agravo (ID 158.873.218).

Foram apresentadas contrarrazões (IDs 158.873.212 e 158.873.221).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (ID 159.378.229).

É o relatório. Decido.

Verifico que os agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, **dou provimento** ao agravo e passo ao exame do recurso especial, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

O art. 14 da Res.-TSE 23.610/2019 estabelece regras para fixação de material publicitário nas sedes de



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 16:56:15

Número do documento: 23080718154300000000015800305

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080718154300000000015800305>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 07/08/2023 18:15:43

partidos e nos comitês de campanha. Veja-se:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 veda “a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que “caracteriza propaganda irregular a reprodução de artefatos que, em seu conjunto, causem impacto visual de *outdoor*, ainda que isoladamente atendam ao tamanho permitido em lei ou estejam intercalados por espaços vazios” (AgR-REspEl 0601461-10/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 8/11/2019).

Essa diretriz jurisprudencial foi reproduzida no art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, que estabelece:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

[...]

Na espécie, o TRE/PB manteve *decisum* em que se condenaram os recorrentes pela prática de propaganda

irregular devido à afixação em comitê de campanha de “duas placas com as fotos e os nomes dos candidatos às eleições majoritárias, e entre elas, outra placa em vermelho com a inscrição ‘QUARENTÃO’”, causando efeito visual de *outdoor*. A Corte destacou ainda que o engenho publicitário comprovadamente ultrapassou as dimensões legais de 4m². Confira-se (ID 158.873.198):

Na espécie, de acordo com a imagem incorporada à petição inicial e fotografias acostadas (ID 15827903, ID 15827905 e ID 15827906), verifica-se **na fachada frontal do referido imóvel que constam duas placas com as fotos e os nomes dos candidatos às eleições majoritárias, e entre elas, outra placa em vermelho com a inscrição “QUARENTÃO”, publicidade esta que, a olho nu, supera a dimensão de 4m² prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 art. 14, § 1º da Res.-TSE 23.610/2019, causando, dessa maneira, o chamado efeito “outdoor”.**

Ademais, confira-se a certidão de ID 15848808:

Certifico por dever do ofício que conforme determinação do despacho retro, nós fiscais da Propaganda eleitoral nos dirigimos a Av Epitácio Pessoa 157, Torre, nesta capital, local que funciona o Comitê do candidato a governador João Azevedo e realizamos a medição dos artefatos que compõem a fachada frontal e traseira do referido comitê que medem: 02 (duas) placas medindo 2x2m (perfazendo um total de 4m²); 01(uma) placa medindo 3x1metros (perfazendo 4m²) e entre elas dois espaços de 1 metro; separando-as totalizando o conjunto 9x2 metros de comprimento, em cada fachada (totalizando 2 fachadas com referidas medições). O referido é verdade. Dou fé.

Resta, comprovado, portanto, que o engenho publicitário ultrapassou as dimensões legais de 4m² (art. 14, §1º e art. 14 da Res.-TSE 23.610/2019).

(sem destaques no original)

Nesse contexto, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Por fim, quanto ao pedido de que o pagamento da multa se dê de forma solidária, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE sobre o tema, no sentido de que “[...] a multa deve ser aplicada individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]” (AgR-AREspe 0603320-60/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 18/5/2023).

O arresto recorrido, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2023.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 16:56:15
Número do documento: 23080718154300000000015800305
<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080718154300000000015800305>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 07/08/2023 18:15:43

Num. 16041268 - Pág. 7